

## PROJETO DE LEI N° 5.582, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor sobre o combate às organizações criminosas no País.

### EMENDA N°

Inclua-se onde couber:

#### **Atentado à Integridade Nacional**

**Art. XX. O art. 359-J do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 359-J. Praticar violência ou grave ameaça com a finalidade de desmembrar parte do território nacional para constituir país independente, ou de estabelecer, expandir ou manter, em qualquer extensão territorial, domínio de fato destinado a impedir, restringir ou substituir a atuação da autoridade estatal, mediante imposição de regras, determinações ou práticas próprias em afronta à ordem jurídica vigente, ainda que limitado a bairro, comunidade ou região.**

**Pena:** reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, além da pena correspondente à violência.

**§ 1º** A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime for cometido com emprego de armas de fogo, explosivos, barricadas, bloqueios, valas, muros, entulhos, veículos ou outros obstáculos destinados a impedir ou restringir o acesso



de agentes públicos ou a presença do Estado, bem como por quem financiar, ordenar, facilitar ou auxiliar a instalação ou manutenção dessas estruturas.

**§ 2º** A pena é aumentada de metade até o dobro se:

I – o domínio territorial for estabelecido ou mantido com emprego de armamento de uso restrito, explosivos ou artefatos bélicos;

II – decorrer lesão corporal grave ou morte de agente público ou de morador local;

III – houver reconstrução, reinstalação ou reforço de barricadas, fortificações ou obstáculos após operação oficial de desobstrução.

**§ 3º** Para os fins deste artigo, constitui atentado à integridade nacional e ao Estado Democrático de Direito o domínio territorial ilícito que inviabilize, total ou parcialmente, o exercício das funções constitucionais do Estado, suprimindo ou restringindo a soberania nacional em qualquer extensão do território.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o sistema de proteção institucional do Estado brasileiro, atualizando o art. 359-J do Código Penal para incluir expressamente como **atentado à integridade nacional e ao Estado Democrático de Direito** o domínio territorial exercido por facções criminosas, milícias privadas ou grupos paramilitares, que impõem regras próprias em substituição à autoridade estatal.

Em diferentes estados da Federação, grupos criminosos passaram a exercer **controle territorial armado**, instalando **barricadas, regras próprias, toques de recolher, “tribunais do crime”**, restrições à circulação e **proibições locais** que não derivam da ordem jurídica brasileira, mas sim de normas impostas por facções. Trata-se de evidente **supressão parcial da soberania nacional**.

Tal fenômeno é amplamente documentado pela imprensa brasileira. No Rio de Janeiro, o caso mais emblemático foi registrado no **Complexo da Maré**, onde uma ministra de Estado, em agenda oficial, foi vista circulando de motocicleta **sem capacete**, prática que, embora ilegal, é socialmente tolerada naquele território por imposição da facção. Conforme noticiou o G1, “**Ministra da Igualdade Racial anda de moto sem**



\* C D 2 5 8 1 2 4 7 7 7 8 0 \*

*capacete durante agenda na Maré” (G1, 20 jun. 2023).<sup>1</sup>, assumindo abertamente que em um local dominado pelo tráfico, a lei do Estado não vigora.*

Situação semelhante ocorre no Complexo do Alemão, Rocinha, Penha, Jacarezinho e nas áreas dominadas por milícias na Zona Oeste do Rio de Janeiro, onde serviços básicos, transporte, comércio, energia e circulação são tributados, controlados ou limitados por agentes criminosos. A revista *Veja* descreveu tal cenário nos seguintes termos: “**Barricadas demarcam onde termina o poder do Estado e começa o domínio do crime.**” (VEJA, 2024).<sup>2</sup>

No Ceará, o fenômeno alcançou proporções ainda mais graves. Segundo o *Diário do Nordeste*, “**O Comando Vermelho já domina quase 80% das áreas disputadas por facções no Ceará, expulsando famílias, controlando serviços e impondo regras próprias em diversas localidades.**” (Diário do Nordeste, 30 out. 2025).<sup>3</sup> A *Gazeta do Povo*, por sua vez, relatou que “**O estado legal foi engolido pelo estado marginal. Facções ordenam ataques, queimam veículos e controlam provedores de internet, impondo verdadeiro cerco à população.**” (Gazeta do Povo, 28 mar. 2025).<sup>4</sup>

Esses casos demonstram de forma inequívoca que determinadas regiões do território nacional **não estão sob a autoridade efetiva da República**, mas sim sob o domínio armado de facções que exercem poder político, normativo e territorial.

Trata-se de uma forma moderna e extremamente grave de **violação da integridade nacional**, não mais pela via separatista tradicional, mas pela criação de “**microestados criminais**”.

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Ministra da Igualdade Racial anda de moto sem capacete no Complexo da Maré, no Rio*. G1, Rio de Janeiro, 20 jun. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/06/20/em-agenda-no-complexo-da-mare-ministra-da-igualdade-racial-anda-de-moto-sem-capacete-no-rio.ghtml>. Acesso em: 15 nov. 2025.

<sup>2</sup> VEJA. *A rotina de medo dos 28,5 milhões de brasileiros reféns do crime organizado*. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/a-rotina-de-medo-dos-285-milhoes-de-brasileiros-refens-do-crime-organizado/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

<sup>3</sup> DIÁRIO DO NORDESTE. *Facção CV domina mais áreas no Ceará*. Fortaleza, 30 out. 2025. Disponível em: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/facciao-cv-alvo-de-operacao-no-rio-e-a-que-domina-mais-areas-no-ceara-1.3704431>. Acesso em: 15 nov. 2025.

<sup>4</sup> GAZETA DO POVO. ‘*Cybercangaço’, disputa entre facções e crimes em alta pressionam governador do Ceará*. Curitiba, 28 mar. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/cybercangaco-disputa-entre-faccoes-crimes-em-alta-pressionam-governador-ceara/>. Acesso em: 15 nov. 2025.



O Substitutivo apresentado ao PL nº 5.582/2025 pelo eminentíssimo Relator, Deputado Guilherme Derrite (PP-SP), constitui iniciativa altamente meritória e tecnicamente muito bem estruturada. Seu Título I, em especial o art. 2º, tipifica com precisão as condutas características das organizações criminosas ultraviolentas, descrevendo de forma rigorosa os mecanismos de dominação territorial, intimidação armada, restrição da circulação, sabotagem de serviços essenciais e obstrução da atuação estatal. Trata-se de contribuição legislativa robusta e plenamente alinhada à realidade enfrentada pelas forças de segurança pública em diversas regiões do país, razão pela qual manifesto integral concordância com o trabalho do Relator.

A presente emenda, contudo, não se contrapõe a qualquer elemento do Substitutivo, tampouco invade tema correlato ou estabelece disciplina concorrente. Ao contrário, o complementa, ao atuar em dimensão jurídica distinta: **a proteção da integridade nacional e da soberania estatal, ao reconhecer que a supressão territorial da autoridade pública por facções ou milícias constitui atentado ao Estado Democrático de Direito.**

Assim, não há sobreposição normativa, mas sim reforço institucional, de modo que ambas as iniciativas, tanto o Substitutivo quanto esta emenda, se harmonizam e se fortalecem mutuamente no enfrentamento ao domínio armado exercido sobre comunidades e territórios.

A presente emenda, portanto, preenche lacuna relevante, ao complementar a tutela penal já prevista no Substitutivo e reforçar a unidade territorial da República Federativa do Brasil. Para evidenciar de forma objetiva a plena compatibilidade entre as duas iniciativas e demonstrar que esta proposta atua em esfera jurídica distinta e convergente, apresenta-se, a seguir, quadro comparativo com as principais diferenças e pontos de complementariedade entre o Substitutivo e a emenda ora proposta.

#### **QUADRO COMPARATIVO – SUBSTITUTIVO X EMENDA AO ART. 359-J (CP)**

| ELEMENTO ANALISADO               | SUBSTITUTIVO (PL 5.582/2025)              | EMENDA AO ART. 359-J (CP)        | RELAÇÃO ENTRE AMBOS |
|----------------------------------|---|----------------------------------|---------------------|
| <b>OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO</b> | Segurança pública; combate a organizações | Integridade nacional; soberania; | Complementares      |



|                            |  |  |  |
|----------------------------|--|--|--|
|                            | criminosas ultraviolentas                            | autoridade do Estado   |  |
| <b>NATUREZA DOS CRIMES</b> | Criados em lei autônoma com penas de 20 a 40 anos    | Alteração do Art. 359-J do Código Penal - Crime contra o Estado Democrático de Direito e Atentado à Integridade Nacional | Naturezas distintas (não se sobrepõem) |
| <b>FOCO</b>                | Estruturas de facção, milícia e grupos paramilitares | Domínio territorial que suprime autoridade estatal   | Alinhados; esferas diferentes          |
| <b>PENA BASE</b>           | 20 a 40 anos   | 6 a 20 anos  | Sem conflito                           |
| <b>ABRANGÊNCIA</b>         | Territorialização do crime organizado                | Territorialização como ataque à soberania  | Convergência                           |
| <b>TIPICIDADE</b>          | Condutas de organização criminosa ultraviolenta      | Condutas que suprimem autoridade estatal mesmo sem organização   | A emenda cobre lacunas                 |
| <b>IMPACTO NO ESTADO</b>   | Desafio ao poder público e à ordem                   | Violação da integridade nacional e da democracia   | A emenda reforça o substitutivo        |

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, essencial para combater a fragmentação territorial da soberania e restabelecer a autoridade do Estado em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2025.

**Deputado HELIO LOPES  
PL - RJ**



\* C D 2 5 8 1 2 4 7 7 7 8 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Helio Lopes (PL/RJ)
- 2 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES) - LÍDER do UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA, PODE
- 3 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB) - LÍDER
- 4 Dep. General Girão (PL/RN) - LÍDER
- 5 Dep. Dr. Frederico (PRD/MG)
- 6 Dep. Delegado Caveira (PL/PA) - LÍDER
- 7 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

